



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO ADMINISTRATIVA DOS RECURSOS INERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-008/2019-SEMS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24HRS, SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192, HOSPITAL MUNICIPAL DE TUCURUÍ - H.M.T, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS (ESF, MELHOR EM CASA, NASF, CENTROS DE SAÚDE), CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO – CTA, AMBULATÓRIOS DE ESPECIALIDADES (CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS), DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ (PA).

1. DAS PRELIMINARES

O presente certame licitatório iniciou com publicação nos meios e comunicação necessária em 30/07/2019, de forma que em 07/11/2019 fora proferida a seguinte decisão com indicação das vencedoras dos lotes por este Pregoeiro:

Dando prosseguimento, em análise da documentação de habilitação das vencedoras consta a licitante LEONARDO DE O LOPES EIRELI vencedora do lote 01, está habilitada e a licitante MEDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVICOS E DIAGNOSTICOS LTDA, vencedora do lote 02, está habilitada. Em ato continuo o pregoeiro procedeu para os lances onde a licitante MATER DEI SERVIÇOS MEDICOS EIRELI foi vencedora do lote 03, em análise da documentação de habilitação da licitante, consta que a mesma está habilitada, dando prosseguimento para os lances, a licitante GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, foi vencedora do lote 04, em análise da documentação de habilitação da licitante, consta que a mesma também está habilitada. Em ato após análise de habilitação, todas as licitantes constam habilitadas provisoriamente, tendo como resultado o constante nos mapas de lance em anexo a esta ata ficando vencedoras as licitantes: LEONARDO DE O LOPES EIRELI, vencedoras dos lotes: 01 no valor de R\$ 369.000,00; Valor global de R\$ 4.428.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e vinte e oito mil reais). MEDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVICOS E DIAGNOSTICOS LTDA, vencedoras dos lotes: 02 no valor de R\$ 199.300,00; Lote 22 no valor de R\$ 23.900,00; Valor global de R\$ 2.678.400,00 (dois milhões e seiscentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais). MATER DEI SERVIÇOS MEDICOS EIRELI vencedoras dos lotes: 03 no valor de R\$ 408.000,00, Valor global de R\$ 4.896.000,00 (quatro milhões e oitocentos e noventa e seis mil reais). GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, vencedoras dos lotes: 04 no valor de R\$ 127.600,00; Lote 05 no valor de R\$ 23.150,00; Lote 06 no valor de R\$ 12.750,00; Lote 07 no valor de R\$ 33.340,00; Lote 08 no valor de R\$ 36.800,00; Lote 09 no valor de R\$ 8.300,00; Lote 10 no valor de R\$ 20.900,00; Lote 11 no valor de R\$ 38.200,00; Lote 12 no valor de R\$ 18.350,00; Lote 13 no valor de R\$ 24.300,00; Lote 14 no valor de R\$ 45.500,00; Lote 15 no valor de R\$ 13.300,00; Lote 16 no valor de R\$ 12.950,00; Lote 17 no valor de R\$ 42.800,00; lote 18 no valor de R\$ 11.800,00; Lote 19 no valor de R\$ 10.950,00; Lote 20 no valor de R\$ 21.140,00; Lote 21 no valor de R\$ 21.700,00; Valor global de R\$ 6.285.960,00 (seis milhões e duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



As licitantes abaixo, interpuseram, tempestivamente recursos administrativos, com fundamento **no 4º, XVIII, da lei 10.520/2002 e subitem 27.8 do edital**, contra a habilitação das empresas acima vencedoras dos lotes acima especificados.

As recorrentes apresentaram durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

Motivo Intenção: Logo depois, indagado aos licitantes presentes se desejam registrar intenção de recurso, informando ainda que a empresa que não apresentar intenção de recurso imediata e motivadamente decairá automaticamente do direito de recorrer contra os atos praticados durante a realização do certame, o que é respondido que sim pela empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contra as licitantes MATER DEI SERVIÇOS MEDICOS EIRELI que discorre ocorrência do Alvará de funcionamento, memória de cálculo de comprovação de boa capacidade financeira, (balanço divergente), alvará de vigilância sanitária que está em desacordo, informações insuficientes nos atestados, CNAE não competem com os lotes ganhos. E contra a licitante MEDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVICOS E DIAGNOSTICOS LTDA, que discorre ocorrência em ocultação de documentos, divergência no contrato social, divergência no balanço patrimonial de comprovação de boa capacidade financeira, informação insuficiente de capacidade técnica e comprovação de qualificação técnica, certidão de inteiro teor e alvará de funcionamento divergente. A licitante MATER DEI SERVIÇOS MEDICOS EIRELI discorre contra a licitante GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, não apresentou documentação original ou cópia autenticada dos documentos dos sócios. A licitante MEDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVICOS E DIAGNOSTICOS LTDA, discorre contra a licitante GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apontando que a mesma não apresentou documentação original ou cópia autenticada dos documentos dos sócios e outros. Em ato contínuo será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Fica registrado que as licitantes, GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MEDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVICOS E DIAGNOSTICOS LTDA e MATER DEI SERVIÇOS MEDICOS EIRELI irão requerer cópia completa do processo licitatório. Nada mais havendo a ser tratado o Pregoeiro agradeceu aos presentes. Esta ata vai ser assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitante(s) presente(s).

Para a aceitabilidade do recurso, o art. 4º, XVIII da exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

E com base no item 27.8 do Edital e subitens respectivos:

27.8. Após o Pregoeiro haver declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar expressa, imediata e motivadamente a intenção de recorrer. A síntese dos motivos alegados para recorrer será lavrada em Ata, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias corridos, contados da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



data de lavratura da Ata, para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES E RECORRIDAS:

2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE MÉDICOS ASSOCIADOS ÁVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS:

- **Em sede de preliminar** a empresa retromencionada apresentou recurso administrativo tempestivo em 11 de novembro de 2019 às 11h18min, assim atenderam ao critério da tempestividade.
- Suscitou ainda o recebimento de suas razões recursais pela autoridade competente e a concessão de efeito suspensivo a HABILITAÇÃO requerida nos termos do artigo 109, §2º nas alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lei nº 8.666/93 até a decisão final por via administrativa.
- **No que tange aos fatos** aduz que após a abertura do processo licitatório, a empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, representada pela Sra. Maryanne Freitas Andrade, a qual foi vencedora dos lotes: 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, com o valor global de R\$ 6.285.960,00 (seis milhões e duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais), após a abertura do envelope com a documentação de habilitação, a mesma não teria apresentado os documentos originais ou autenticados dos sócios e do contrato social, a juntar apenas cópias simples, a afrontar o item 25.6.3 do edital, sendo declarada habilitada, a ensejar a insurgência da recorrente MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSCITOS.
- **Em relação aos fundamentos de direito** argumenta que quando da abertura do envelope de documentação de habilitação para análise, a representante da empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deveria ter manifestado a vontade de apresentar os documentos originais dos sócios e do contrato social, para que fossem autenticados pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio, como previsto no edital, no entanto, afirma que a representante induziu o Pregoeiro ao erro, pois aproveitou-se e pegou novamente sua documentação e assinou e datou três páginas que continham um carimbo com texto de “CONFERE COM ORGINIAL”, fato este que teria sido observado pela recorrente e pela licitante MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI e que estes, ao contestar a representante, esta disse-lhes: “vocês desconhecem a Lei 13.762/2018”, todavia, tratando-se de pregão presencial, a recorrente afirma que aguardou o momento certo para se insurgir e manifestar sua vontade de interpor recursos contra a habilitação da concorrente.
- A recorrente afirma que na Ata, nada consta sobre a autenticação de documentos apresentados em cópia simples pela empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e que consta no envelope aberto apenas cópias simples não autenticadas dos documentos citados, em desacordo ao item 25.6 (colaciona o referido item).
- Aduz que o item em como não afronta o artigo 32 da Lei nº 8.666/93, pois no caso não houve recusa por parte do Pregoeiro ou Equipe de Apoio em autenticar a documentação, mas que a empresa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



concorrente teria conseguido ludibriar a equipe de apoio e próprio Pregoeiro, agindo por vontade própria, não apresentando os documentos originais, recaindo assim em culpa exclusiva da licitante e sua representante.

- A respeito da Lei nº 13.762/2018, afirma que este diploma legal reafirma a necessidade de apresentação da documentação original e autenticidade em órgãos da administração pública, conforme artigo 3, inciso II do mencionado dispositivo. Assim novamente menciona que nada consta na Ata do certame sobre a autenticação por parte do Pregoeiro e/ou sua equipe de apoio, colacionando julgados.
- **Em seus pedidos** a recorrente se utiliza do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requer que a GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA seja declarada inabilitada.
É o relatório.

2.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI-EPP:

- A empresa em epígrafe apresentou **ofício nº 19/2019** tempestivamente no dia 11 de novembro de 2019 as 12h16min, referente a: **interposição de Recurso do Certame Pregão Presencial SRP-PP-008/2019-SEMS**, assim iniciou a sustentar que houve negativa desta CPL em fornecer cópia do Processo em tempo hábil para subsidiar interposição de recursos, e outras medidas junto ao Ministério Público Federal e Estadual, e afirmou que o Pregoeiro e a Equipe de apoio estava a favorecer duas empresas licitantes, que são MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, a dizer que o pregoeiro imprimiu e adicionou folhas do balanço desta empresa que não estavam dentro do envelope B, a contrariar o disposto no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93.
- Acusou ainda o pregoeiro e sua equipe de apoio de favorecer a empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a dizer que a empresa apresentou descumprimento ao Edital desde a abertura do certame, que segundo a recorrente ficou a concorrer com a proposta, mas sem poder dar lances, o teria sido acatado pelo Pregoeiro no terceiro dia de Pregão, no lote 03, pois todas as empresas tiveram problemas nas suas documentações, sendo que a requerente afirma que quanto a si mesma, apenas faltou uma certidão trabalhista eletrônica, emitida pela internet e facilmente consultável e que estava no envelope B da requerente.
- Além disso, a requerente afirma que a empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, não trouxe todos os documentos autenticados em Cartório, trazendo algumas cópias sem autenticação dentro do seu envelope B, e que a equipe da CPL deu “CONFERE COM ORIGINAL” conferindo cópias de cópias, mais de uma vez desrespeitando o artigo 32, da Lei nº 8.666/93.
- No que se refere a manifestação de intenção de interpor recurso, aduz sobre a suspeita de que a representante da GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foi perguntada por último se pretendia interpor recurso e a mesma teria dito que sim, e que após a análise dos documentos das empresas que venceram os lotes 1, lote 2 e lote 3, sobreveio outra declaração sobre a empresa MATER DEI.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- A respeito do **Alvará de Funcionamento**, a requerente sustenta que foi devidamente solicitado e pago Juno ao setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Tucuruí, e afirma que a empresa que o solicita está descumprindo o exposto no parágrafo 5º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.
- No que tange a **Memória de Cálculo de Comprovação de Boa Capacidade Financeira Balanço Divergente** afirma a requerente que possui contrato de prestação de serviços contábeis com Escritório de Contabilidade, que assina o Balanço e Memória de Cálculo, feitos por profissional contador registrado no CRC e que a MATER DEI é uma empresa de Serviços Médicos e não de contabilidade.
- Sobre o **Alvará de Vigilância em Desacordo** afirma que este foi devidamente solicitado na vigilância sanitária municipal e pago junto ao setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Tucuruí.
- A respeito das **Informações Insuficientes nos Atestados** elucida que prestou serviços ao município de Tucuruí e por isto a empresa concorrente deveria levantar tais questionamentos a contratante sobre os serviços praticados.
- Em relação ao **CNAE que não compete aos Lotes Ganhos** afirma que a sua classificação nacional de atividades econômicas está em perfeita harmonia com os serviços praticados e que caso não estivesse não caberia questionamentos sobre o mesmo em virtude do artigo 43, §5º da Lei de Licitação.
- Por derradeiro **acusa o senhor Kleber da Cunha Ota, contador perito forense da Prefeitura Municipal de Tucuruí** (colacionando informação a respeito de outro processo em que o mesmo é parte) de dar orientações a representante da empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a sustentar que a representante estava atentamente anotando tudo que este observara para ela na documentação do Pregão.
- Neste contexto aduz que houve violação aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade e da igualdade, colacionando o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, trechos doutrinários de Hely Lopes Meirelles, José Manoel Caixeta, Celso Bandeira de Mello e Rita Coutinho.
- **Em seus pedidos** solicitou cópia do Balanço em tempo hábil para que seja analisado por profissional capacitado e independente, a dizer que a Prefeitura forneceu o seu contador para a empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e por isto requereu tais documentos.
- Requereu que uma entidade imparcial conferisse a veracidade de todos e se de fato a empresa possui em seu portfólio experiência em todos os serviços aos quais se propôs a prestar, o que caso não se confirme ocasionaria na desclassificação da mesma.
- Afirmou que não é possível acreditar na capacidade da CPL de ser imparcial e impessoal e informou que encaminhará seus questionamentos aos órgãos de fiscalização externa. Assim solicitou também a exclusão das empresas envolvidas em atos fraudulentos no Pregão e a punição severa das mesmas, para ficarem impedidas de licitar no serviço público, ou anulação total do Processo Licitatório e punição severa as empresas e a todos os envolvidos. É o relatório.

2.3. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:

- A empresa em comento apresentou recurso administrativo tempestivamente em 11 de novembro de 2019 às 15h54min, contra as empresas MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, LEONARDO DE O LOPES EIRELI e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, pelo descumprimento aos itens: 22.1; 22.3; 23.1; 23.2; 23.5; 24.3; 24.3.5; 25.6.4 e 11.1.3, expostos no Edital de Pregão Presencial por SRP nº PP-008/2019-SEMS e leis subsidiárias.

- No que se refere ao **cabimento** a recorrente colacionou o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e item 27.8 do instrumento convocatório.
- Em relação à **tempestividade** informa que foi cientificada da decisão recorrida em 07 de novembro de 2019, assim com fundamento no item 27.8 do Edital, o qual dispõe sobre o prazo de 03 dias, bem como, tendo em vista que a recorrente registrou na Ata sua intenção de recurso, afirma que atende aos critérios de tempestividade do seu recurso.
- Em sede de **preliminar** a empresa manifestou respeito a Comissão de Licitação e Autoridade Julgadora, e sustentou que as eventuais discordâncias deduzidas em seu recurso fundamentam-se no que preconiza a Constituição Federal, Lei de Licitações e o Edital.
- Requereu efeito suspensivo com base no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e item 27.11 do edital.
- Apresenta o tópico **dos fatos** a dizer que o certame iniciou-se em 10 de outubro de 2019, ocasião em que a recorrente foi descredenciada, no entanto em 15 de outubro de 2019 fora remarcada devido à decisão liminar de Mandado de Segurança, em favor da empresa RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Assim em 16 de outubro de 2019 a recorrente foi credenciada, visto que após uma reanálise do Sr. Pregoeiro quanto a situação de mero vício formal o alvará de funcionamento devidamente comprovado pela SEFIN. Entretanto, ainda no mesmo dia, todas as empresas foram inabilitadas, razão pela qual o Pregoeiro oportunizou o prazo de 08 (oito) dias úteis, nos termos da Lei de Licitação em seu art. 48 §3º, todavia em 07 de novembro de 2019, quando da reabertura ficou sagrada como vencedoras dos Lotes 04 a 21.
- A empresa MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI venceu o Lote 3, LEONARDO DE O LOPES EIRELI venceu o Lote 1, MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA venceu os Lotes 02 e 22.
- A recorrente afirma que, no entanto, a decisão do Pregoeiro foi equivocada e merece ser anulada para inabilitar três empresas, devido terem violado os itens abaixo:
- A respeito da empresa MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, afirma que descumpriu os itens: 22.1 e 22.3 Referente a Regularidade Fiscal e Trabalhista; 23.1, 23.2 e 23.5 Referente a Qualificação Técnica; 25.6.4 Referente a Validade das Documentações e 24.3 e 24.3.5 Referente a Qualificação Econômica Financeira.
- Sobre a empresa MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, afirma que descumpriu os itens: 22.1 e 22.3 Referente a Regularidade Fiscal e Trabalhista; 23.1, 23.2 e 23.5 Referente a Qualificação Técnica; 25.6.4 Referente a Validade das Documentações; 24.3 e 24.3.5 Referente a Qualificação Econômico Financeira; 11.1.3 Referentes a documentação do Credenciamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- No **mérito** separou a fundamentação em itens, primeiramente abordou sobre a violação aos itens 24.3 e 24.3.5 do edital pelas empresas MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, LEONARDO DE O LOPES EIRELI e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA.
- Em relação à empresa MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, afirma que esta não apresentou a página constando a descrição Ativo e foi incluso logo após verificação da pendência do respectivo documento, assim o requisito previsto em edital foi apresentado de forma incompleta e consequentemente irregular, pois em seu índice de solvência geral o resultado do cálculo consta com 4,31 sendo que na realidade o valor exato é 4,46 salientou que na ratificação do Balanço entregue pelos mesmos, no Ativo Permanente o item de Comp. E Periféricos o valor demonstrado não possui vírgula e pelos numerais demonstrados o valor fica 22.82000, entende a recorrente que tal valor causa dúvidas sobre o valor total do Ativo permanente e consequentemente o valor total do ativo, ficando assim um cálculo que não bate com o demonstrado na retificação, não atendendo, portanto, à finalidade ao qual se destina.
- Alega que o supracitado denota típico caso de manipulação de números, que retira demonstrações financeiras. Sem essa confiabilidade, afirma que a Comissão não poderia ignorar tais indícios de fraude.
- Registrou ainda que tanto as empresas LEONARDO DE O LOPES EIRELI e MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, constam em sua Demonstração do Resultado (DRE) cálculos zerados, e a empresa LEONARDO DE O LOPES EIRELI não incluiu o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial. Assim conclui a dizer que as citadas devem ser inabilitadas por descumprimento do item 24.3 do edital, e ainda por não apresentar registro na Junta Comercial do Estado de origem.
- Alega que a contabilidade das recorridas apresentam fortes indícios de irregularidade que invalidam e tornam fraudulentas, a implicar a nulidade do seu balanço patrimonial e, consequentemente, sua habilitação no presente certame, a levantar hipótese de que foi “maquiado” para alterar a real situação patrimonial das mesmas, a recorrente sugere a realização de laudo contábil para comprovar suas alegações.
- Colaciona julgado do Tribunal de Contas da União e reafirma que pelo exposto há evidências da absoluta nulidade dos balanços patrimoniais apresentados pelas três licitantes, de modo que ensejaria a sua inabilitação por descumprimento do item 8.1 do edital.
- Afirma que o erro contábil cometido pelas três licitantes são substanciais e impedem se saneamento ou convalidação. Assim a recorrente argumenta que este erro implica alteração dos índices contábeis das recorridas, os quais, quando corrigidos jamais atingirão o patamar mínimo estabelecido no edital. Portanto, esse vício passa a ter significativa importância, pois demonstra descumprimento de critério substancial ao processo licitatório, qual seja a obtenção de índice de liquidez corrente.
- A recorrente afirma ainda que as empresas MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, LEONARDO DE O LOPES EIRELI e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



na data de 27/09/2019, se aplique penalidade a mesma por infringência do artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002.

- Além disto, afirma que a recorrida apresentou na fase de credenciamento declaração de que é uma empresa de pequeno porte, só que o seu balanço patrimonial juntado no processo consta que sua receita bruta é de 6.580.165,04 (fls. 03 do Balanço Patrimonial), no ano calendário de 2018, assim, superior ao que o artigo 3º, II da lei complementar 123/2006, sendo que tanto o primeiro balanço quanto o segundo apresentam divergência e o valor da receita bruta é superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 assim com fundamento no item 24.3.3 do edital requereu a desclassificação da empresa, e em razão da incidência de declaração falsa de EPP, requer que seja encaminhado as autoridades cabíveis para abertura dos procedimentos legais.
- Afirmou que com fundamento nos itens 20.4 e 25.7 do edital, e ainda súmula 473 do STF e Princípio da Autotutela, haveria necessidade de inabilitar as empresas MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, LEONARDO DE O LOPES EIRELI e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVICOS MÉDICOS LTDA e habilitar a recorrente nos lotes 1 a 21, e fracassar o lote 22, pois a proposta da recorrente foi desclassificada.
- Em seus **pedidos** requereu a revisão do ato administrativo para inabilitar as empresas MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI do Lote 03, LEONARDO DE O LOPES EIRELI do Lote 01 e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVICOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA do Lote 02 e 22, pois a sua documentação se encontra com vícios insanáveis e em desacordo com os requisitos previstos no edital, e consequente habilitação da recorrente nos lotes 01, 02 e 03 do processo. Em caso de dúvidas da Comissão, requereu que fosse feita diligência dos atos narrados 22.1; 22.3; 23.1; 23.2; 23.5; 24.3; 24.3.5; 25.6.4 e 11.1.3 do edital.
- Por derradeiro requereu subsidiariamente que caso o Pregoeiro não reconsidere sua decisão, que seja o recurso recebido, instruído e encaminhado à Autoridade competente para que anule a decisão que habilitou as empresas MATER DEI SERVICOS MÉDICOS EIRELI, LEONARDO DE O LOPES EIRELI e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVICOS, MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA.

2.4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE LEONARDO DE O LOPES EIRELI-EPP:

- A empresa LEONARDO DE O LOPES EIRELI-EPP apresentou tempestivamente CONTRARRAZÕES em 12 de novembro de 2019, as 16h33min, em face do RECURSO apresentado pela empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
- Em seus **fatos** a contrarrazoante afirma que é uma empresa séria e que preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito pela administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, deixaram de apresentar o item 24.3.5, sob pena de inabilitação, requerendo Parecer Contábil.

- Aduz ainda sobre a violação do item 22.1 do Edital pela empresa MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, que segundo a recorrente não possui CNPJ com o ramo da atividade compatível com o objeto a ser contratado, visto que apresenta o CNAE de 86.30-5-03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, 86.30-5-01 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e 86.60-7-00 – Atividades de apoio à gestão de saúde que não supre o item editalício, logo deve ser revestida a decisão do Pregoeiro para inabilitar e referida empresa sagrar a recorrente como vencedora, pois foi segunda colocada no lote 03.
- A respeito da violação ao item 22.3 do edital, pelas empresas MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, LEONARDO DE O LOPES EIRELI e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, a recorrente afirma que as mesmas possuem o ramo de atividade incompatível ao objeto a ser contratado, bem como divergência na data de validade do respectivo documento.
- Assim a incompatibilidade dos alvarás de funcionamento das empresas recorridas, segundo a recorrente, é em relação ao CNAE pertinente/similares/compatíveis com o objeto da licitação ser 86.10-1-02 – Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, enquanto as empresas não possuem, conforme cartão CNPJ dos mesmos.
- Em outro tópico, aborda sobre a violação dos itens 23.1 e 23.2 do edital pelas empresas MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, LEONARDO DE O LOPES EIRELI e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA dizer que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas mesmas, não possuem informações suficientes de quantificação e qualificação dos serviços médicos dos lotes que elas se sagraram vencedoras, requerendo a inabilitação das mesmas pois os atestados de capacidade técnica estão incompletos e imprestáveis.
- A respeito do tópico que trata da violação dos itens 23.5 do edital pelas empresas MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, LEONARDO DE O LOPES EIRELI e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, afirma que os documentos foram apresentados em divergência com o edital.
- Em outro tópico, aborda sobre a violação dos item 25.6.4 do edital pelas empresas MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, LEONARDO DE O LOPES EIRELI e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, afirma que as mesmas apresentam atestados de capacidade técnica sem data de validade com mais e 30 dias de emissão em comparação a data de abertura do certame, sendo assim ferindo ao item supracitado.
- Aduz ainda sobre a solicitação de diligência do credenciamento e aplicação de penalidade a empresa MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, requerendo o emprego de diligências do respectivo credenciamento desta empresa, para, caso verificada a omissão do documento da 7ª Alteração do Contrato Social ocorrida



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- Assim, acusa a recorrente de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, por ensejar um julgamento formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os processos licitatórios. Desta forma afirma que apresentou no ato da entrega dos documentos, nos itens 22.3 – Alvará de funcionamento sem data de validade, 23.1 e 23.2 atestado de capacidade técnica sem informações, 23.5 Alvará de vigilância sanitária sem data de validade e nos itens 24.3 e 24.3.5 – balanço patrimonial com divergências, portanto sustenta que no momento em que os documentos foram entregues aos licitantes para serem conferidos e rubricados, todos foram analisados minuciosamente, o Sr. Pregoeiro se dirigiu a todos e perguntou em voz alta se algum licitante tinha algum questionamento e todos responderam que não.
- Afirma que no momento da abertura dos envelopes o Pregoeiro considerou o alvará de localização e funcionamento, atestado de capacidade técnica, alvará de vigilância sanitária e o balanço patrimonial, em harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.
- Argumentou sobre a necessidade da administração buscar maior vantajosidade e não onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
- No tópico das suas **justificativas** a contrarrazoante utiliza-se do princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade e apresenta conceitos doutrinários e colaciona o artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988.
- Dispõe ainda sobre o **Alvará de Localização e Funcionamento**, a dizer que um dos fundamentos pelo qual a empresa Recorrente citou o nome da Contrarrazoante em seu recurso, foi pela validade do Alvará de Localização e funcionamento, alegando que a recorrida havia afrontado o item 25.6.4 do edital, neste sentido a Contrarrazoante destacou o trecho do item em comento, que é: “excetuados os casos em que houver legislação específica”.
- Desta forma, teceu sua linha argumentativa a dizer que o Alvará de localização e funcionamento é expedido nos termos da Lei nº 1.047/2017, que dispõe sobre o Novo Código Tributário do Município de Breu Branco, e que esta não exige data de validade, somente regulamenta o ano do exercício, assim tem validade de 01 de janeiro a 31 de dezembro, do exercício vigente, assim esclareceu que caso restem dúvidas, a Administração pode fazer diligências para certificar-se da validade do Alvará, com fundamento no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.
- No que tange ao **Atestado de Capacidade Técnica**, sob a alegação da recorrente de que: “o atestado de capacidade técnica não contém informações para qualificar o fornecimento do objeto deste pregão” afirmou em resposta que o mesmo foi emitido junto a Secretaria de Saúde do Município de Tucuruí, apresentando informações suficientes para o fornecimento dos serviços licitados, tendo em vista que possui o quantitativo em “Horas”, podendo ser feito uma soma aritmética e calculado o número de plantões, assim esclareceu que caso restem dúvidas, a Administração pode fazer diligências.
- A respeito do **Balanço Patrimonial** elucidou que a empresa recorrente em nenhuma das fases se manifestou com pedidos de diligência ou com dúvidas, assim teria apenas registrado em Ata o seu intento de interpor recurso apenas contra as empresas MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, por tanto a sua insurgência contra a contrarrazoante estaria alcançada pela decadência, colacionando assim o disposto no artigo 26, §10 e §20, do Decreto nº 5.450/2005.

- Por derradeiro **solicita** o prosseguimento do feito, em razão da omissão da recorrente em manifestar sua intenção recursal, requereu o conhecimento das contrarrazões, dando assim, continuidade no procedimento licitatório e, subsidiariamente, a remessa dos autos a Autoridade superior.

2.5. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI:

- A empresa MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, apresentou tempestivamente CONTRARRAZÕES em 14 de novembro de 2019, as 14h35min, em oposição ao recurso da empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
- Em sede de **preliminar** alegou a **intempestividade do recurso** da empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a dizer que a mesma está em desacordo com o item 27.8 do edital, pois manteve-se silente não arguindo a inabilitação no momento oportuno, assim estaria precluso o direito de recorrer já que deveria ter sido feita imediata e motivadamente no momento da habilitação, onde deveria ter pedido diligências para sanar possíveis vícios, e fundamentou no artigo 223 do CPC/2015 c/c artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93.
- No tópico **dos fatos** a contrarrazoante informa que desde o ano de 2012 presta serviços na área de saúde do município de Tucuruí, especialmente na prestação e gestão do hospital municipal/maternidade de Tucuruí, tendo firmado os seguintes contratos: nº 006/2012-PJ de 05/10/2012, nº 042/2014.35.2.001 de 09/05/2014, nº 103.2017.35.2.007 de 12/09/2017, todos com respectivos aditivos em vigência no contexto atual.
- Aduz que no momento de considerar o comprovante de inscrição no CNPJ com ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, alvará de localização e funcionamento, atestado de capacidade técnica, alvará de vigilância sanitária, e balanço patrimonial, o pregoeiro em observância ao art. 19 da CRFB/1988 não poderia negar vigência a qualquer documento emitido por ente da federação.
- Em suas **justificativas** apresenta contraposição quanto ao **Comprovante de Inscrição no CNPJ e Alvará de Funcionamento** a dizer que o objeto da licitação não especifica um único CNAE, mas sim o tipo de serviço, ou seja, serviços médicos. Assim, ao contrário da tese suscitada pela recorrente, afirma que possui o CNAE da atividade principal 86.30-5-03 e os secundários 86.30-5-01 e 86.60-7-00, respectivamente: Atividade médica ambulatorial restrita a consulta; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; Atividades de apoio a gestão de saúde, assim estaria a atender na totalidade do objeto licitado.
- No que se refere ao **Atestado de Capacidade Técnica e Alvará de Vigilância Sanitária** afirma que o atestado apresentado foi emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Tucuruí, e que possui informações suficientes para o fornecimento dos serviços licitados, pois detém o quantitativo em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Plantões, podendo ser feita uma soma aritmética e cálculo de número de horas, e menciona o contrato nº 103.2017.35.2.007 e seu quarto termo aditivo de prazo e de valor assinado em 30.10.2019 com validade para 01/12/2019. Por fim, esclarece que caso restem dúvidas, basta a realização de uma simples diligência para confirmação da veracidade do atestado de capacidade técnica.

- No que se refere ao **Balanco Patrimonial** a contrarrazoante rebate as manifestações da recorrente de que “constam em sua Demonstração do Resultado (DRE) cálculos zerados... sem registro na Junta Comercial do Estado de origem”, sustentando que seguem em anexo Demonstrações Contábeis na forma da Lei devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Origem, devidamente preenchidos e de forma comparativa aos anos de 2017 e 2018, e informou que já foi juntado no processo licitatório e repassados à Receita Federal do Brasil em 04/11/2019.
- Ainda neste seguimento, a respeito das alegações de fraudes no Balanço, a contrarrazoante informa que recebe mensalmente os seus honorários oriundos das prestações de serviços e que estes são compatíveis com o Porte da Empresa, bem como que estão em consonância com a Declaração feita na página 619 do Processo Licitatório.
- Noutro piso, criticou o recurso da recorrente a dizer que a mesma em seu pedido de Interposição de Recurso, solicitou a inabilitação das empresas por descumprimento do item 8.1 do edital, página 160 do processo licitatório, a dizer que este se trata de Adesão a Ata de Registro de Preços, assim o seu pedido não tem qualquer validade.
- Em relação a acusa da recorrente de que: *“conforme apontamento referente ao item 24.3.5 as requeridas MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, LEONARDO DE O LOPES EIRELI e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA deixaram de apresentar o item solicitado, e está sob pena de inabilitação”* a contrarrazoante informa que as mesmas demonstrações estão anexas a sua peça, apresentando memória de cálculo devidamente assinado por representante legal da licitante e responsável técnico contábil demonstrando o cálculo dos índices nas formas e valores solicitados no edital item 24.3.4.
- A respeito do **Comprovante de inscrição no CNPJ, item 22.1 e Alvará de Funcionamento expedido pela Fazenda Municipal, item 22.3** reafirma o mencionado em suas preliminares, a dizer que o objeto licitado não indica CNAE específico, mas sim o tipo de serviço, sendo este: serviços médicos. Assim este serviço conta no quadro de suas atividades.
- A contrarrazoante apresenta o tópico **da validade dos documentos** a dizer que suas documentações e certidões atendem ao item 25.6.4, pois apresentam validade em seu texto e se encontram vigentes e, as que não apresentam validade, foram emitidas dentro do prazo de 30 dias da abertura do certame.
- No tópico **irregularidades cometidas pelas licitantes** a contrarrazoante acusa as empresas: MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA e GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, de tentar fraudar a licitação por apresentarem declaração de empresas de pequeno porte e ao mesmo tempo, respectivamente apresentarem a receita operacional bruta de R\$ 6.580.165,04 (seis milhões, quinhentos e oitenta mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos), R\$ 5.532.302,78 (cinco



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



milhões, quinhentos e trinta e dois mil reais e setenta e oito centavos). Desta forma, segundo a contrarrazoante as citadas empresas infringiram a Lei Complementar nº 123/2006 em seu artigo 3º.

- Ainda sobre o mesmo assunto, manifesta-se a dizer que independentemente de no momento da interposição de recursos a empresa não ter questionado o Balanço Patrimonial e Atestados de Capacidade Técnica, requer que a Comissão realize diligência nos balanços de todas as empresas e apure as possíveis tentativas de fraude a licitação.
- A contrarrazoante acusa a empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA de ter apresentado no ato da entrega dos documentos, nos itens 22.3 e 23.5 sem data de validade, nos itens 24.3 e 24.3.5 divergências, item 25.6.3 com os prazos de validade correspondente à data de abertura do certame, e que estes deveriam ser apresentados em cópias simples acompanhados dos originais para que fossem autenticados pela comissão, ou autenticados em cartório, mas a mesma não apresentou descumprindo o item que havia disso posto.
- Por fim em sua **solicitação** requereu a juntada de documentos sendo que os mesmos já se encontram no processo, assim pugna pela manutenção da decisão que a consagrou vencedora do Lote 03.

2.6. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:

- A empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentou tempestivamente em 14 de novembro de 2019, as 14h28min suas contrarrazões recursais em face dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA.
- A contrarrazoante ponderou os pontos a serem rechaçado e suas teses defensivas, colacionamos, respectivamente:
- **Referente ao retorno da empresa ao certame** asseverou que protocolou por via administrativa dia 15 de outubro de 2019, as 10h38min, uma juntada de documentos e protocolos para que fossem sanados vícios de irregularidade ao documento solicitado no item 11.8.1 do edital, pois o nome era a antiga razão social que foi modificado, o que foi comprovado que devido a atualização do site da Prefeitura Municipal de Belém, houve uma desatualização devida conforme alteração contratual nº 4 registrada na Junta Comercial do Estado do Pará na data de 10 de janeiro de 2019, e que houve o recebimento da CPL e apresentados juntamente com o Mandado de Segurança da outra concorrente (RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA).
- **Referente aos documentos do envelope B em cópias simples** elucida a dizer que a empresa MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI tenta “ganhar no grito”, pois em relação ao “confere com a original”, em hipótese alguma a CPL autenticou como original quaisquer documentos da empresa contrarrazoante, sem que esta apresentasse o original. Afirma que os insurgentes solicitaram autenticidade dos documentos dos sócios cotistas, assim, houve o ateste apenas dos documentos que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



foram entregues em original do sócio administrador Roberto Yan Aires Possas, visto que a empresa possui 64 sócios, o que tornaria excessivamente oneroso que todos apresentasse documentos originais, justificando através de posicionamento doutrinário e julgados a aplicação do formalismo moderado e não exacerbado.

- Em relação a **conferência dos documentos do envelope B** afirmou que há comprovação de que todos os presentes no certame fizeram análise da documentação.
- A respeito da **alegação de repasse de orientações do Contador Perito** esclareceu que a acusação é indevida e que o fato será objeto da competente ação penal por crime de calúnia e difamação. Não obstante, apresentou sua versão dos fatos a dizer que a sua representante estava na sala da CPL a aguardar para que pudesse ter vistas do processo e elaborar o seu recurso, no entanto as documentações ainda não haviam sido liberadas, pois a comissão ainda estava enumerando as páginas do processo, assim a representante se retirou da sala sem qualquer documentação em mãos, apenas portando sua agenda, uma caneta e um aparelho celular, e se direcionou para a recepção, que fica enfrente a sala da CPL. Esclarece ainda, que a representante estava sentada na cadeira de espera, ocasião em que por estar na direção do ar condicionado, sentiu frio e decidiu sentar do outro lado, onde fica a cadeira da recepção, momento em que, o contador saiu da sala da CPL e visualizou a referida senhora sentada em lado oposto, razão pela qual se aproximou da mesma e chamou sua atenção, pois não poderia estar sentada naquele local. Após isto, a representante teve acesso aos autos para vista logo após a entrada do Sr. Saulo Henrique de Barros Soares representante da empresa MÉDICOS E ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS.
- No que se refere ao **enquadramento fiscal, análise do balanço patrimonial** elucidou que a empresa possui contratos com regionais e Prefeituras, sendo estes adquiridos ao longo do ano de 2019 e por isto os faturamentos recentes serão declarados no balanço patrimonial do ano subsequente e somente assim poder-se-ia efetivar ou o reenquadramento fiscal, além de salientar que o seu representante é formado em contabilidade e possui registro no CRC, assim detém capacidade técnica para analisar.
- A respeito do **Atestado de capacidade técnica** sustenta que a recorrente entra em contradição ao alegar em seu recurso que foi até a CPL para retirar cópias do processo e questiona referente apresentação de atestado de capacidade técnica, assim se a recorrente pode fazer análise das documentações e constatar tal dúvida, questiona o motivo de não ter impugnado em seu recurso ao invés de solicitar documentos.
- Ao cabo, em seus **pedidos** conclui a dizer que o recurso da empresa MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI não apresenta pedido de desclassificação empresa GME apenas solicita documentação para que no futuro possa denunciar, assim, seu prazo restou precluso, por isso requereu que o recurso da empresa MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI seja conhecido para no mérito negar provimento.
- A respeito das alegações da empresa MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS, em relação ao “confere com a original”, em hipótese



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

alguma a CPL autenticou como original quaisquer documentos da empresa contrarrazoante, sem que esta apresentasse o original. Afirma que os insurgentes solicitaram autenticidade dos documentos dos sócios cotistas, assim, houve o ateste apenas dos documentos que foram entregues em original do sócio administrador Roberto Yan Aires Possas, visto que a empresa possui 64 sócios, o que tornaria excessivamente oneroso que todos apresentasse documentos originais, justificando através de posicionamento doutrinário e julgados a aplicação do formalismo moderado e não exarcebado, nestes termos requereu que o recurso seja conhecido para no mérito negar provimento, posto que é incabível seu requerimento.

2.7. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LTDA:

- A empresa MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LTDA apresentou tempestivamente em 18 de novembro de 2019, as 11h14min, contrarrazões ao recurso interposto pela empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI.
- Em seus **fatos** apresenta a seguinte síntese: aberta a documentação desta licitante, o pregoeiro passou a documentação de habilitação para as demais licitantes presentes aos quais os mesmos analisaram e rubricaram todas as vias, em seguida ao serem questionados sobre algum questionamento a fazer todos responderam negativamente. Assim a empresa contrarrazoante foi declarada habilitada.
- Ressaltou ainda que seria necessário que a manifestação da intenção de recorrer deve ser feita de forma imediata e motivada, conforme artigo 26, do Decreto 5.450/2005.
- Sobre o **recurso da GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI** afirmou que se trata de peça manifestadamente protelatória, que os recorrentes tentam inabilitar a Empresa MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LTDA inventando a necessidade de documentos que nunca foram exigidos pelo instrumento convocatório.
- Em sequência ao abordar sobre o **balanço** afirmou que o balanço patrimonial é registrado e autenticado na Junta Comercial do Estado da licitante e assinado por profissional contábil, e que tal documento comprova que a empresa MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LTDA possui qualificação econômico-financeira válida no exercício de 2019 e em curso.
- No que se refere ao **Alvará de Funcionamento e da Licença de Vigilância Sanitária** afirma que exigir alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame a dizer que a Lei nº 8.666/93 sequer menciona a necessidade deste documento.
- Sobre a **Qualificação Técnica** afirmou que os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão de Mão de Obra e não especificamente a cada item do objeto licitado, assim sustenta que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

no recurso consta a alegação de que no Atestado de Capacidade Técnica não consta data de validade, assim visa inabilitar o contrarrazoante inventando a necessidade de exigência que não está exigida no edital.

- Ao término **solicitou** a abertura de processo administrativo para aplicação de sanção à empresa que interpôs recurso manifestadamente protelatório, completamente desligado da realidade do certame, requereu que o mesmo não seja conhecido dado a sua intempestividade, e subsidiariamente, que seja negado provimento ao recurso.

2.8 DA APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ÀS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI:

- A empresa MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI protocolou tempestivamente em 18 de novembro de 2019, às 15h10min, peça de Complementação às contrarrazões para **solicitar diligências para apurar irregularidades nas documentações apresentadas pelas Licitantes GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA.**
- No que tange às diligências, separou-as por itens, dos quais inicia a tratar sobre as **irregularidades cometidas pelas licitantes** a dizer que a empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA realizou três declarações falsas: DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO; DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e DECLARAÇÃO DE FIDELIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS.
- Assim sobre estas declarações, respectivamente afirma: em relação a primeira que a mudança do nome da Razão Social da empresa deu-se em 20/11/2018, e em razão deste lapso temporal, argumenta que se a mesma tivesse encontrado dificuldades para tal, as teria informado no momento do Credenciamento. Sustenta ainda que a licitante GME também cometeu erro de não utilizar a padronização do anexo II, assim estaria em desacordo ao item 24.3 do edital e por isto, afirma que a mesma está dolosamente competindo sem cumprir as condições do edital.
- Em relação a segunda declaração, acusa a empresa GME de agir com intenção dolosa de fraude ao declara-se como Empresa de Pequeno Porte, e que após realizar busca aos Portais da Transparência das Prefeituras por onde a empresa prestou serviços, verificou que a mesma faturou um total de R\$ 4.942.610,25 (quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos), este valor apurado seria do exercício financeiro de 2018, além de outros valores que poderiam ter sido firmados ainda neste exercício. Assim, afirma que a empresa GME não mais poderia valer-se da condição de EPP, e **acusa** esta Comissão Permanente de Licitação de possibilitar benefícios indevidos a esta empresa em razão da condição de ME ou EPP, e a obtenção na Junta Comercial da “Certidão Simplificada”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- A respeito da terceira declaração, levanta acusação de mais uma tentativa de fraude ao processo a dizer que em relação aos Atestados de Capacidade Técnica, verificou que alguns não estão em nome da Razão Social da Licitante (fls: 2.076; 2.077; 2.078; 2.079; 2.080; 2.081 e 2.082) a descumprir o item 25.6.1 do edital. Aduz ainda que a empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnica para todas as Especialidades e destacou nefrologia, reumatologia e para exames complementares de cardiologia.
- Discorre que o Atestado de Capacidade de São Miguel do Guamá está em consonância com os contratos, mas não foi datado, sendo adicionada data de próprio punho posteriormente a sua confecção; que a respeito do Atestado do Hospital Geral de Tailândia não encontrou o contrato para averiguação; sobre o Atestado do Hospital Municipal de Paragominas e da UPA de Paragominas, que ainda está com o CNPJ errado da licitante, contrariando o item 25.6.1; alega que a empresa suprimiu folhas de seu balanço, pois ao verificar o número da página digitado eletronicamente percebeu que passa de 0010 para 0015 e ainda que a movimentação mensal vai até 13/07/2018. Por todas essas considerações afirmou que seria interessante que a CPL diligenciasse para constata-las.
- No que tange as complementações a respeito da empresa MÉDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, sustenta que a mesma apresenta uma receita operacional bruta da ordem de R\$ 6.580.165,04 (seis milhões, quinhentos e oitenta mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos), assim o seu faturamento está superior ao limite estabelecido para o enquadramento de EPP, razão pela qual acusa a licitante de se beneficiar de sua própria omissão, o que possibilitou a obtenção na Junta Comercial da “Certidão Simplificada”.
- Além disto, sobre os atestados de capacidade técnica apresentados por esta licitante, afirma que os mesmos não apresentam dados que garantam a capacidade técnica de executar os serviços candidados, assim conclui que ao confeccionar e assinar às declarações de CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS a empresa teria tentado fraudar o processo duas vezes.
- Em suas **outras considerações** indicou ao Pregoeiro o emprego de diligências para suprir as lacunas quanto às informações constantes das propostas e, afirmou que ainda que por ventura existisse nexa no pedido de recurso da licitante, a mesma não poderia absorver os lotes das outras empresas, face ao descumprimento do item 24.3 do edital. Qualificou os delitos que imputou às licitantes, sendo-os: artigo 298 do CPB (falsificação de documento particular); artigo 299 do CPB (falsificação ideológica); artigo 90 da Lei de Licitações; artigo 46 da Lei Orgânica do TCU e Lei Orgânicas dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios; artigo 38, inciso II, da Lei nº 12.529/2011 (infrações contra a ordem econômica); artigo 72, §6º, inciso XI, §8º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998 (sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).
- Por último, em sua **solicitação** requer a manutenção da decisão que a consagrou vencedora do Lote 03 no processo licitatório em epígrafe.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.9. DA ERRATA AO OFÍCIO 19/2019 APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE PELA EMPRESA MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI:

- Frisa-se de início que a errata fora protocolada **intempestivamente** em 21 de novembro de 2019, às 13h35min, assim apenas para fins de relatório, verifica-se que a empresa buscou retratar-se no tocante a forma como se expressou a respeito da alegação de encontro da representante da empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA com o Contador da Prefeitura declarados na página nº 04 do Ofício nº 19/2019. Neste sentido solicitou que onde se lê: “(...) dando orientações a representante da Empresa Gestão Médica Especializada Serviços Médicos LTDA, que estava atentamente anotando tudo este Senhor observava para ela na documentação do Pregão” leia-se: “(...) verbalizando com a representante da Empresa Gestão Médica Especializada Serviços Médicos LTDA, que estava atentamente fazendo anotações enquanto falava com o este Senhor”.
- A empresa solicitante apresentou ainda **exata descrição dos fatos** a dizer: “Ao adentrar a antessala da Comissão Permanente de Licitação, me deparei com o Senhor Kleber Ota apoiado no Balcão da Recepção, e a Senhora Representante sentada na parte interna do balcão fazendo anotações em sua agenda, aproximadamente 10 minutos depois, ao sair da sala da CPL, ambos ainda estavam nas mesmas posições iniciais. **Realmente não posso precisar, se este Senhor e esta Senhora estavam deliberando sobre questões ao Pregão de Serviços Médicos, e também não visualizei nenhum documento do processo em poder dos mesmos neste momento.** No entanto é no mínimo estranho, verificar tal conduta, ainda que não tivesse nenhuma finalidade” grifos nossos.

2.10. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONTRARRAZÃO DA EMPRESA GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE PELA LICITANTE MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI:

- De início a peça fora protocolada **intempestivamente** em 21 de novembro de 2019, às 13h35min, assim apenas para fins de relatório, verifica-se que a empresa apenas repetiu as mesmas teses argumentativas solegadas em sua Complementação de Contrarrazões (relatadas no item 1.8 deste relatório) protocolada no dia 18/11/2019 as 15h10min, a incluir apenas a informação de que protocolou errata quanto a acusação de repasse de orientações do Contador Perito e, em suas **considerações finais** expressou as seguintes textuais: “em momento algum passou na nossa cabeça ameaçar de formalizar qualquer denúncia com objetivo de prejudicar a quaisquer pessoas, administração ou empresa (...) portanto, independentemente do resultado da licitação, estamos aguardando apenas a manifestação da Comissão Permanente de Licitações para juntar e encaminhar todo como afirmamos”.

Dado a necessidade de Laudo Contábil o referido processo foi encaminhado em 20/11/2019, retornando no dia 23/12/2019.

É o relatório.

4. DÁ ANÁLISE DO RECURSO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial 008/2019-SEMS, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Preliminarmente, importante ressaltar que o teor das alegações possui um caráter eminentemente técnico, razão pela qual enviei e recebi as consignações do Departamento de Contábil da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA.

Em reanálise das documentações apresentadas pelas licitantes vencedoras dos lotes, do presente certame licitatório e mesmo que intempestivo o recurso em face da empresa LEONARDO DE O LOPES EIRELI, CNPJ (MF) sob o nº 20.454.409/0001-95, com base no princípio de autotutela que Administração Pública Municipal detém faz necessário anular a decisão dada em 07/11/2019 por este Pregoeiro e decretar fracasso o presente certame licitatório, visto que já fora dada oportunidade de todas as licitantes em arrumarem seus documentos habilitatórios na sessão do dia 24/10/2019, veja-se:

Dando prosseguimento, após análise jurídica que foi solicitada pelo pregoeiro no requerimento datado no dia 15 de outubro de 2019, para a procuradoria jurídica deste Município, o pregoeiro decidiu rever seus atos com base na Súmula 473/69 STF “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, portanto decide favoravelmente ao pedido da empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ (MF) sob o nº 26.634.582/0001-51, para credenciar a mesma devido o erro no documento de alvará de funcionamento ter sido formal e devidamente justificado por emissão da SEFIN da Prefeitura Municipal de Belém/PA que constatou o nome antigo da empresa ficou ainda no Sistema Integrado de Administração Tributária- SIAT se deu por problemas operacionais do referido sistema, assinado Lia Márcia Pamplona Nacif, de forma que este Pregoeiro realizou a consulta nesta sessão, o nome “AIRES POSSAS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELLI” e hoje após diligência “GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com o CNPJ nº 26.634.582/0001-51, com direito de sua representante se pronunciar e dar lances nos demais lotes que ainda não foram iniciados – lotes 02 a 22”. Em ato contínuo fica também consignando nesta, a desclassificação da proposta da empresa RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, CNPJ (MF) sob o nº 25.405.921/0001-65 conforme ata de abertura no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista que a licitante entrou com mandado de segurança para ser classificada, mas em seguida foi revogada por Decisão Liminar. Em ato contínuo, o pregoeiro e equipe de apoio analisaram os documentos de habilitação da vencedora do lote 1, empresa LEONARDO DE O LOPES EIRELI, lote no valor de R\$ 406.000,00 (valor unitário), totalizando R\$ 4.872.000,00, após análise, comprovou-se que a empresa está abaixo de dez por cento (10%) do patrimônio líquido exigido em conformidade com o item 24.3 do edital, portanto a mesma foi declarada inabilitada. Ato contínuo o pregoeiro convocou a segunda colocada no lote 01, empresa: UNIVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA, aberta a documentação de habilitação da mesma, deixando de apresentar as certidões conforme os itens 22.8 do edital, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, 22.7- Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante e do município de Tucuruí, 24.1- Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial, o item 24.2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Certidão Judicial de Distribuição alusiva à falência, 22.6- Certidões de Negativas da Fazenda Estadual (Tributária e Não Tributária) e 22.9- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, portanto a mesma está inabilitada. Ato contínuo o pregoeiro convocou a terceira colocada no lote 01, GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para negociação, que restou em R\$ 409.800,00, passou-se a análise de habilitação da empresa, a qual feriu o item 22.9 do edital, ausência da Certidão de Ações Trabalhistas, portanto a mesma também esta inabilitada. Em seguida o pregoeiro convocou a quarta colocada do lote 1, a empresa MEDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVICOS E DIAGNOSTICOS LTDA, para negociação, ficando negociado o valor de R\$ 423.000,00, em seguida passou-se a análise da documentação apresentada pela empresa, o pregoeiro após solicitar ao departamento contábil do município, consigna que a referida Empresa foi inabilitada ferindo o item 24.3.3 do edital, por apresentar inconsistência na soma aritmética na composição de saldo dos grupos do ativo de forma divergente na soma de seus subgrupos, outra inconsistência apresentada é que a soma do lucro acumulado está divergente já que apresenta tão somente a conta lucro do exercício de tal forma que não tem como se validar se existia ou não lucro do exercícios anteriores para dar composição do lucro acumulado, ainda deixou de apresentar a demonstração de mutação do patrimônio líquido, onde iria ficar configurado a soma de lucros e prejuízos de exercícios anteriores para composição do patrimônio líquido total, assim não há como validar de toda a peça contábil do balanço patrimonial. Em seguida o pregoeiro dando prosseguimento ao lote 2, constatou-se a inabilitação de todas as empresas conforme o lote 1. Ato contínuo o pregoeiro passou-se para abertura do lote 3, o pregoeiro tendo em vista a constatação da inabilitação das empresas conforme os lotes 1 e 2, negociou com a empresa MATER DEI SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, a qual apresentou a proposta de R\$ 442.436,00, após negociação com a mesma o valor proposto foi negociado em R\$ 440.000,00, ato contínuo o pregoeiro passou a análise da documentação da mesma, sendo que a mesma feriu o item 22.8 do edital, deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, portanto a mesma também está inabilitada. Tendo em vista que os lotes seguintes do 4 ao 22 teriam a participação das mesmas empresas já inabilitadas anteriormente nos lotes 1,2 e 3, o pregoeiro aplicou o art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 para que as empresas inabilitadas na fase de lances e negociação, apresentem NOVA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, livre dos erros que ensejaram suas inabilitações, no prazo de oito (08) dias úteis, no mesmo momento o pregoeiro comunicou que a reabertura do certame será no dia 07.11.2019 às 09:00 horas.

Nota-se que em reanálise ficou evidenciada que as empresas abaixo violaram os itens do edital e por tal motivo, devem ser inabilitadas, veja-se:

A) EM RELAÇÃO AS EMPRESA LEONARDO DE O LOPES EIRELI, CNPJ (MF) SOB O Nº 20.454.409/0001-95 E MATER DEI SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, CNPJ (MF) sob o nº 16.422.340/0001-40, AMBAS VIOLARAM OS ITENS 24.3.2 “A” E 24.3.3 DO EDITAL, VEJA-SE:

24.3.2. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar originais ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial da sede da licitante;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- 24.3.3. Ocorrendo divergência e ou soma aritmética na composição do saldo de grupos de contas e ou do total do Balanço Patrimonial ou das Demonstrações Contábeis, e/ou identificado ausência de registros contábeis, as mesmas serão consideradas inválidas para efeito de habilitação jurídica.

Nota-se que merece acolhimento à tese recursal da empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, titular do CNPJ (MF) sob o nº 26.634.582/0001-51, posto que as empresas LEONARDO DE O LOPES EIRELI e MATER DEI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, apresentaram Demonstração do Resultado (DRE) cálculos zerados, e a empresa LEONARDO DE O LOPES EIRELI não incluiu o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, devendo ser revisto a decisão de declaração de vencedora para ser inabilitadas por descumprimento do item 24.3 do edital, e ainda por não apresentar registro na Junta Comercial do Estado de origem.

Há entendimento pautado em legislação revogada que EPP e ME não deve apresentar Balanço Patrimonial, contudo, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.330/2011, que instituiu a ITG 2000 – Escrituração Contábil e a mesma não faz nenhuma menção a “Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”.

Porém o CFC em 05/12/2012 instituiu a Resolução CFC 1.418/12, que aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de pequeno Porte.

Vejam os que diz o Item 26 e 27 do ITG 1000:

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Em 01/11/2016 o CFC publicou a Resolução NBC TG 1000 (R1), que altera a NBC TG 1000, porém não houve mudanças, quanto a sua exigibilidade.

Ainda há de ser mencionado Decreto Nº 6.204, DE 05/09/07, que regulamenta a Lei Complementar 123/06, ele abriu uma brecha, permitindo que microempresa ou empresa de pequeno porte, no fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais não apresentem o Balanço Patrimonial, vejamos:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Agora que conhecemos os principais nuances sobre microempresa ou empresa de pequeno porte em relação às suas obrigações fiscais, analisaremos a obrigatoriedade ou não da apresentação do Balanço Patrimonial nas licitações:

A Priori, o inciso I do Artigo 31 em conjunto com o Artigo 27, ambos da Lei 8.666 de 21/06/93 é bem clara e taxativa sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial em Licitações públicas, vejamos:

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – **Balanço Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ainda mais taxativo, está os Art. 18 e 19 da Instrução Normativa Nº 02 – SLTI/MPOG de 11/10/2010 na qual é incisivo a exigência do **Balanço Patrimonial**, vejamos:

Seção VI

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Econômico-financeira os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

Não devemos esquecer também o que diz o Artigo 1.179 da Lei 10.406 de 10/01/02 (Código Civil), na qual obriga a todos os empresários e sociedades empresárias a levantar anualmente o Balanço Patrimonial. Porém abre uma brecha apenas para os pequenos empresários com renda anual inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) sejam dispensados deste compromisso, vejamos:

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados (grifo nosso) a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico.

1º (...)

2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



B) NO TOCANTE EMPRESA MEDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVICOS E DIAGNOSTICOS LTDA, CNPJ (MF) sob o nº 13.534.935/0001-08, VIOLOU OS ITENS 24.3.3 E 24.3.4 DO EDITAL, VEJA-SE:

- 24.3.3. Ocorrendo divergência e ou soma aritmética na composição do saldo de grupos de contas e ou do total do Balanço Patrimonial ou das Demonstrações Contábeis, e/ou identificado ausência de registros contábeis, as mesmas serão consideradas invalidas para efeito de habilitação jurídica.
- 24.3.4. A comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, do Balanço Patrimonial apresentado na forma do edital, cujos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG), de Liquidez Corrente (LC), e índice de Solvência, resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, terão de apresentar valores igual ou maior que um (>1), sob pena de inabilitação.

Também merece acolhimento o recurso da empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, titular do CNPJ (MF) sob o nº 26.634.582/0001-51 afirma que esta não apresentou a página constando a descrição Ativo e foi incluso logo após verificação da pendência do respectivo documento, assim o requisito previsto em edital foi apresentado de forma incompleta e consequentemente irregular, pois em seu índice de solvência geral o resultado do cálculo consta com 4,31 sendo que na realidade o valor exato é 4,46 salientou que na ratificação do Balanço entregue pelos mesmos, no Ativo Permanente o item de Comp. E Periféricos o valor demonstrado não possui vírgula e pelos numerais demonstrados o valor fica 22.82000, sendo que valor causa dúvidas sobre o valor total do Ativo permanente e consequentemente o valor total do ativo, ficando assim um cálculo que não bate com o demonstrado na retificação, não atendendo, portanto, à finalidade ao qual se destina.

C) NO TOCANTE EMPRESA GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ (MF) sob o nº 26.634.582/0001-51, VIOLOU O ITENS 24.3 DO EDITAL, VEJA-SE:

- 24.3. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, comprovando Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) e podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta:

Nota-se que não prospera os argumentos das empresas **MEDICOS ASSOCIADOS AVILA, PINHEIRO & PONTES SERVICOS E DIAGNOSTICOS LTDA e MATER DEI SERVIÇOS MEDICOS EIRELI** no que se refere a decisão do Pregoeiro de rever o seu ato e credenciar a empresa **GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, bem como sobre a necessidade de ter reconhecido a cópia dos documentos de todos os sócios, visto que o item 21.3 do edital agora colacionado aduz que a necessidade de documentos era tão somente do sócio administrador, veja-se:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- 21.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

O Tribunal de Contas da União a editar a **Súmula 275**, através da qual assim consolidou o tema:

Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Assim, no tocante às licitações promovidas pela União Federal ou por qualquer outro ente de Direito Público que utilize recursos federais, poderá o licitante exigir que a Administração Pública que promove o certame cumpra o regramento acima transcrito, posto que, as normas regulatórias definidas pela referida Corte de Contas impõe a todo e qualquer órgão da Administração Pública o seu fiel atendimento se, evidentemente, encontrar-se submetida à competência jurisdicional do TCU.

Apesar de claramente regulada e pacificada a matéria, lamentavelmente ainda nos deparamos com licitantes que descumprir o ordenamento do edital e da lei de licitação esculpido no artigo 31, posto que se a empresa for declarada vencedora de todos os lotes do presente certame licitatório a mesma estará violando o item 24.3 do edital, visto que o seu patrimônio líquido não igual e nem superior a 10% (dez por cento) do valor do contrato, logo, deve ser revista a decisão do Pregoeiro de decretação da empresa como vencedora dos lotes e declarar inabilitada.

Sobre a decisão aqui exarada não podemos deixar de frisar que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Quanto ao aspecto da legalidade que é o do presente caso, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de controle de mérito.

A professora Maria Silvia Zanella Di Pietro apresenta um segundo significado do princípio da autotutela. De acordo com a doutrina, a autotutela também se refere ao poder que a Administração Pública possui para zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Assim, ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que coloquem em risco a conservação desses bens.

Além do mais, é sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Assim, por tudo que foi exposto fica claro que a presente licitação restou fracassada, visto que segundo a Lei de Licitações de nº 8666/93, a licitação fracassada é aquela em que há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo, portanto, inabilitados ou desclassificados, não sendo possível a dispensa de nova licitação, devendo assim ser realizado novo processo licitatório pela Administração.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por CONHECER E NEGAR PARCIALMENTE PROVIMENTO aos recursos apresentados, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e, FRACASSAR o Certame.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta. Informa-se que, futuramente será publicado um novo edital de mesmo objeto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados e se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

REGINILDO DOS SANTOS TRAJANO

Pregoeiro/PMT
Portaria n.º 622/2019-GP